

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS
COM RESPEITO À REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CASO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE
NO "COMPLEXO DO TATUAPÉ" DA FEBEM**

VISTO:

1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte", "a Corte Interamericana" ou "o Tribunal") de 17 de novembro de 2005, mediante a qual resolveu:

1. Requerer ao Estado que adote de forma imediata as medidas que forem necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no Complexo do Tatuapé da FEBEM, assim como de todas as pessoas que estejam no interior do estabelecimento.

2. Convocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias e o Estado do Brasil, a uma audiência pública que será celebrará na sede do Tribunal no dia 29 de novembro de 2005, a partir das 9:00 horas, com o propósito de que a Corte escute seus argumentos sobre os fatos e circunstâncias que motivaram a adoção da[...] Resolução.

3. Notificar a [...] Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários das medidas.

2. A nota da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") de 22 de novembro de 2005, mediante a qual informou que nesse mesmo dia teve lugar um novo motim nas unidades 19, 20 e 39 do Complexo do Tatuapé da FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) de São Paulo que deixou vários internos feridos.

3. A nota da Secretaria da Corte (doravante denominada "a Secretaria") de 23 de novembro de 2005 mediante a qual, seguindo instruções do Presidente da Corte, solicitou ao Estado do Brasil (doravante "o Estado" ou "Brasil") que na audiência pública convocada (*supra* Visto 1) se referisse aos novos fatos denunciados pela Comissão Interamericana.

4. Os anexos à solicitação de medidas provisórias apresentados pela Comissão Interamericana em 23 de novembro de 2005.

5. O escrito dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias (doravante denominados "os representantes") de 24 de novembro de 2005 e seus

anexos, mediante os quais informaram que no motim ocorrido no dia 22 de novembro de 2005 nas unidades 19, 20 e 39 do Complexo do Tatuapé resultaram feridas mais de cinquenta pessoas, entre funcionários e internos do centro, e deu-se a morte de um adolescente. Os representantes informaram que este seria o motim de número dezoito que ocorre no Complexo do Tatuapé no ano de 2005.

6. As notas da Secretaria de 24 e 28 de novembro de 2005, mediante as quais informou às partes que por um erro tipográfico consignou-se no Visto Primeiro da Resolução emitida pelo Tribunal em 17 de novembro de 2005 (*supra* Visto 1) a recepção do escrito de solicitação de medidas provisórias no presente caso em 8 de outubro de 2005, quando na realidade a remissão de dito escrito via fax ocorreu em 8 de novembro de 2005 e a de seus anexos no dia 23 de novembro de 2005, e solicitou-se tomar em consideração dita retificação.

7. A audiência pública sobre as medidas provisórias celebrada na sede da Corte Interamericana em 29 de novembro de 2005, na que compareceram:

pela Comissão Interamericana:

Florentín Meléndez; delegado;
Víctor Madrigal, assessor;
Ignacio J. Álvarez, assessor, e
Juan Pablo Albán, assessor;

pelos representantes:

Beatriz Affonso, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL);
Soraya Long, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL);
Antônio Maffezoli, Comissão Teotônio Vilela, e
Alejandra Nuño, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL);

pelo Estado:

Hélio Silva Júnior, Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo;
Francisco Soares Alvim Neto, Embaixador do Brasil na Costa Rica;
Maria Luiza Ribeiro Viotti, Ministra, Diretora Geral do Departamento de Direitos Humanos;
Geraldo Carvalho, Procurador do Estado de São Paulo;
Amarildo Baezo, Subsecretário de promoção dos Direitos das Crianças e adolescentes da Presidência da República e
Renata Lucia de Toledo Pelizon, Assessora Internacional da Subsecretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

8. Us argumentos expostos pela Comissão na referida audiência pública, entre as quais manifestou que:

a) é indispensável que se mantenha a vigência das medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal em 17 de novembro de 2005, já que os pressupostos de urgência, gravidade e possibilidade de dano irreparável que motivaram sua adoção continuam presentes;

- b) a urgência deste assunto está demonstrada pela situação de violência e insegurança dominante no Complexo do Tatuapé. Os fatores que geram esta situação de risco seguem sendo, entre outros, a falta de separação dos jovens detidos por categorias, as deficientes condições sanitárias, físicas e de segurança às quais se encontram submetidos os internos do Complexo do Tatuapé, e a evidente carência de pessoal devidamente qualificado e treinado para tratar com crianças e adolescentes;
- c) a gravidade da situação, reconhecida pelas próprias autoridades do Estado, foi reforçada pelo motim ocorrido no Complexo do Tatuapé no passado 22 de novembro de 2005, com posterioridade à Resolução de medidas provisórias (*supra* Visto 1), e que deixou um saldo de ao menos cinquenta e cinco pessoas feridas, a morte do jovem Jonathan Viera Anacleto, de dezessete anos de idade, como resultado das feridas recebidas durante o motim, e múltiplas fugas dos jovens internos em dito centro;
- d) ao anterior soma-se a inexistência de um plano de contingência frente a situações violentas como as ocorridas ao largo do presente ano, ou ao menos de planos de evacuação em emergências como os incêndios que se provocam em cada motim; a falta de planos de atenção para o evento de um brote epidêmico ou de uma emergência médica massiva, assim como a falta de controle no ingresso e posse de armas brancas;
- e) na maioria dos casos reporta-se que os motins são organizados para protestar pelas deficientes condições de detenção às quais estão submetidos os jovens, para se queixar de maus-tratos e golpes recebidos por parte do pessoal de custódia, para reclamar pelo traslado de seus companheiros a penitenciárias para adultos e em outras ocasiões informa-se que os motins são iniciados para promover fugas massivas, o que também evidencia que não há um controle da segurança no interior dos pavilhões;
- f) usualmente no curso dos motins os internos procedem à destruição das instalações na unidade de que se trata, e quando o pessoal de segurança recupera o controle das unidades, como represália, destrói e confisca os objetos de uso pessoal dos jovens, incluídos aqueles destinados à higiene, golpeia os nos internos e lhes impõem castigos de fechamento prolongado em seus dormitórios, conhecidos por eles como "trancas";
- g) o Relator da Comissão Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade fez uma visita noturna aos centros de internação de jovens no Brasil. Para isso contou com a cooperação e o acompanhamento do Estado, o que lhe permitiu conhecer de perto os acontecimentos que têm sucedido no ano 2005 e que tem produzido graves resultados em matéria de custo de vidas humanas dos jovens que estão internos;
- h) no Complexo do Tatuapé têm ocorrido uma média de seiscentas fugas, não menos de dezoito motins violentos com resultados de morte e dezenas de feridos entre os internos e membros do pessoal do centro de internamento, e desde o ano 2003, vinte jovens morreram por distintas causas e em circunstâncias não esclarecidas satisfatoriamente até este momento. Todos os acontecimentos vinculados com feridos, fugas, motins, incêndios, castigos corporais, encarceramentos, torturas ou denúncias de torturas, maus-tratos,

trato subumano e falta de assistência médica, entre outras deficientes condições de internamento, denotam a gravidade da situação;

i) tem disponibilidade de coadjuvar com os esforços do Governo Federal do Brasil e o Governo de São Paulo, assim como com os representantes, a fim de que conjuntamente seja feito o esforço necessário para criar os mecanismos que conduzam à adoção por parte do Estado das medidas idôneas para superar esta situação;

j) o Estado deve adotar todas as medidas tendentes a remover ou separar de seus cargos, respeitando o devido processo, os funcionários sobre os quais pesam denúncias por abusos aos jovens; variar os padrões de vigilância, especialmente no interior das unidades; realizar uma inspeção efetiva de todo tipo de armas com controles adequados a fim de evitar atropelos e abusos de autoridade; estabelecer um sistema de alerta depressa que permita enfrentar situações de emergência ou de alta violência; baixar os níveis de aglomeração; substituir a privação de liberdade por outras medidas alternativas e combater o abandono judicial em que se mantêm os internos;

k) é importante valorar a criação de uma comissão independente de caráter institucional que planteie propostas ou recomendações efetivas para que se aprofunde a investigação dos fatos e se tomem medidas de não-repetição, e

l) reconhece a boa vontade e o compromisso do Brasil de superar esta situação, mas os fatos demonstram que as medidas adotadas até a data não têm sido idôneas nem eficazes para prever as mortes violentas nem as agressões no interior do Complexo do Tatuapé.

9. As alegações expostas pelos representantes na referida audiência pública, nas quais coincidiram em suas apreciações com a Comissão e manifestaram ademais que:

a) nenhum dos fatos de tortura ou morte ocorridos este ano no Complexo do Tatuapé foi investigado;

b) durante a vigência das medidas cautelares ditadas pela Comissão, o Estado não se abriu ao diálogo com os representantes para buscar mecanismos de implementação de ditas medidas até a reunião de 21 de outubro de 2005 mantida entre as partes na sede da Comissão Interamericana. Pelo contrário, o Estado proibiu o monitoramento das unidades do Complexo do Tatuapé por parte de organizações de direitos humanos;

c) uma medida abusiva tomada pelo Estado foi a transferência de alguns jovens protegidos pelas medidas cautelares do Complexo do Tatuapé a uma penitenciária de segurança máxima, a qual teve lugar em condições inadequadas. Nesses casos, aumentou a separação entre os adolescentes e suas famílias, em razão da distância da penitenciária a que foram trasladados. Da mesma maneira, no presídio os jovens foram agredidos física e moralmente;

d) durante a visita realizada nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2005 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Complexo do Tatuapé foram constatadas as agressões das que são vítimas os adolescentes, as precárias condições de higiene e limpeza do centro e a inatividade na que

permanecem os internos. Dois dias depois desta visita ocorreu um grande motim no Complexo do Tatuapé;

e) a melhor solução a este problema seria o fechamento do Complexo do Tatuapé e a transferência dos jovens a outras unidades de caráter não-penitenciário que cumpram os padrões internacionais estabelecidos na matéria;

f) deve-se ordenar ao Estado que: a) proíba o ingresso de mais jovens nas unidades do Complexo do Tatuapé; b) impeça que se cometam atos de tortura ou maus-tratos contra os jovens internos; c) retire imediatamente de suas funções a todas aquelas autoridades sobre as que pesam denúncias de práticas de torturas ou maus-tratos; d) separe aos jovens internos por idade, compleição física e gravidade do delito praticado; e) instale um serviço médico adequado e permanente no Complexo do Tatuapé, que garanta atenção 24 horas por dia; f) melhore as condições de higiene e limpeza do centro de internação; g) permita o acesso das organizações não-governamentais às unidades da FEBEM com a finalidade de que estas possam fiscalizar e monitorar tais locais; h) garanta aos familiares dos internos o acesso a toda informação relativa ao estado dos jovens; i) afaste de suas funções o grupo de intervenções rápidas da FEBEM; j) garanta a realização de atividades pedagógicas e desportivas, assim como a atenção psicossocial a todos os jovens internados no Complexo do Tatuapé, e

g) a médio prazo o Estado deverá: a) transferir a quantidade necessária de jovens do Complexo do Tatuapé a outras unidades de internamento, com o fim de evitar a aglomeração; b) priorizar e fortalecer a execução das medidas sócio-educativas do regime médio aberto e semi-aberto; c) substituir gradualmente a todos os funcionários do Complexo do Tatuapé por outros mais capacitados; d) investigar rápida e efetivamente as mortes e denúncias de tortura e maus-tratos que tenham lugar no referido centro de internação, e e) processar e sancionar os funcionários implicados.

10. Us argumentos expostos pelo Estado na referida audiência pública, nas quais expressou, *inter alia*, que:

a) compareceu à Corte com a maior disposição de oferecer-lhe toda a informação necessária para o esclarecimento dos fatos e com o compromisso de dar pleno cumprimento às medidas determinadas pelo Tribunal;

b) na reunião de trabalho realizada em 21 de outubro de 2005 na sede da Comissão Interamericana, informou a esse organismo sobre as medidas adotadas pelo Brasil para proteger a vida e a integridade física dos adolescentes que residem no Complexo do Tatuapé, para o qual fez a entrega de um relatório detalhado do cumprimento das medidas cautelares, acompanhado de cinquenta anexos. Entretanto, a solicitação de medidas provisórias da Comissão fez apenas uma menção genérica a dita reunião de trabalho e não fez referência ao conteúdo dos debates nem à extensa documentação apresentada pelo Estado, a qual devia haver sido considerada na decisão da Comissão e recebida como informe do cumprimento das medidas cautelares, a expressa solicitação do Estado. Por considerar que dita informação é imprescindível para que a Corte Interamericana possa ter um quadro completo da situação e das medidas e providências que têm sido adotadas pelo Brasil, ao final da audiência pública

celebrada neste caso, fez-se entrega formal da documentação que havia sido entregue à Comissão no dia 21 de outubro de 2005;

c) dadas as condições e complexidades existentes no país tanto desde o ponto de vista territorial, de tamanho da população e principalmente de seu sistema federativo, a atenção sócio-educativa no Brasil tem representado um grande desafio. O Estado informou que entre os avanços logrados desde o ponto de vista normativo, é possível ressaltar que o Brasil superou a doutrina da situação irregular do menor e implementou a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes a partir da promulgação da Constituição de 1988 que estabelece que a proteção da criança é dever do Estado, da família e da sociedade. Ao mesmo tempo, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente integram-se à legislação interna do Estado as normas da Convenção dos Direitos da Criança;

d) por ser uma república federativa, as atribuições e responsabilidades estão distribuídas segundo os níveis de poder do Governo. Dessa forma, corresponde à União Federal a coordenação das políticas públicas, e aos estados federados, a execução das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre as que se encontram as medidas de internamento de jovens. A Constituição Federal estabelece que as políticas públicas, incluindo as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser implementadas gradualmente de forma descentralizada, razão pela qual devem ser assumidas pelos municípios. O Governo Federal promoveu recentemente um amplo debate sobre o tema com todos os estados federados, alguns municípios, e organizações da sociedade civil, com o acompanhamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O Estado informou que o debate nacional teve resultados muito importantes: 1) a elaboração de um projeto de lei de aplicação das medidas sócio-educativas, que foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e que será enviado em breve ao Conselho Nacional para deliberação, e 2) a criação de um sistema nacional de atenção sócio educativa, no qual se pretende negociar com os estados federados a construção de unidades de internação menores, para que assim os programas de atenção não tenham mais de noventa adolescentes. Igualmente, pretende-se que as novas unidades sejam construídas mais próximas às famílias dos adolescentes. Muitas dessas medidas estão sendo implementadas pelos estados federados com alguns resultados bastante positivos na redução do número de adolescentes internados e no índice de reincidência;

e) hoje em dia as unidades de internamento de FEBEM têm aproximadamente 7.000 adolescentes. Deve ser admitido, no entanto, que no estado de São Paulo existe uma cultura de privação de liberdade por parte de alguns integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário que, em casos que demandariam medidas alternativas, decidem deixar internados aos jovens como única solução ao problema;

f) o estado de São Paulo, em conjunto com o Governo Federal, tem adotado algumas medidas. No que se refere aos atos de violência assinalados corretamente pela Comissão Interamericana, tem-se demonstrado a diminuição substantiva do número de motins e de fugas. Da mesma maneira, indicou que desde 2003 se registraram 1200 procedimentos para a investigação de atos irregulares supostamente cometidos por funcionários. Com base em tais procedimentos, 154 servidores foram suspensos e 409 foram advertidos. No

final do primeiro semestre deste ano foram afastados de suas funções 1751 funcionários de um total de 9000 funcionários, uma grande parte desses funcionários tenha sido reintegrada aos quadros da FEBEM por determinação judicial. Também têm sido afastados vários funcionários por estar envolvidos em denúncias de maus-tratos e corrupção. O Complexo do Tatuapé é a última grande unidade que se mantém no sistema de internação de adolescentes em São Paulo. Neste momento estão sendo construídas sete unidades, todas elas em conformidade com o que determina o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, isto é, com capacidade para apenas 40 adolescentes por unidade;

g) o estado de São Paulo conta com um instituto de treinamento para adolescentes, no qual se oferecem 422 cursos técnicos de mecânica, pintura residencial e instalação de telefones para 4600 adolescentes. Também se realizam 129 oficinas de atividades desportivas com 52 modalidades e 312 oficinas de arte e cultura. Neste sentido, o estado de São Paulo tomou uma medida muito importante que foi a de separar a figura do educador do agente de segurança. Os agentes responsáveis pela educação têm formação superior, o que é uma exigência nova no processo de recrutamento dos funcionários;

h) em relação com a última morte de um jovem interno, já foram tomadas medidas administrativas por parte do Governo do estado de São Paulo;

i) está sendo implementando um decreto que determina a separação dos adolescentes por idade, compleição física e gravidade do delito. Esta separação não foi feita anteriormente pela dificuldade que apresenta a descentralização do sistema;

j) em 20 de outubro de 2005 foi assegurado aos representantes o direito ao acesso às unidades da FEBEM. Unicamente quando existe um clima de anormalidade e instabilidade dentro das unidades, por razões de contenção e disciplina, pode ser proibido por algumas horas o acesso;

k) a atuação de uma tropa de elite da polícia militar, especializada em contenção, para o controle dos jovens internos nas unidades da FEBEM é excepcionalmente necessária, já que essas não têm um caráter penitenciário, e seu pessoal não têm a qualificação nem os atributos das instituições que trabalham com adultos. Na argumentação dos representantes não consta nenhuma violação de direitos causadas pelas tropas de choque da polícia militar de São Paulo, dado que essas são rigorosamente profissionais e estão obrigadas a atuar devidamente para reestabelecer a ordem nas instituições;

l) o Governo Federal e o Governo do estado de São Paulo têm mantido uma relação de cooperação real e diálogo para o enfrentamento deste problema, e

m) estão sendo contratados 688 agentes de segurança e 400 agentes educacionais para trabalhar no Complexo do Tatuapé. Igual-mente, o Governador do estado de São Paulo assinou um contrato para que as unidades de dito centro de internação possam ser evacuadas em um prazo razoável. No local será construído um parque.

11. A apresentação de documentação por parte do Estado e dos representantes ao finalizar audiência pública celebrada neste caso.

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, “[e]m casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considere pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos a seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão”.

3. Que, nos termos do artigo 25 do Regulamento da Corte,

[...]

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos a sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

[...]

4. Que o propósito das medidas provisórias nos sistemas jurídicos nacionais (direito processual interno), em geral, é preservar os direitos das partes em controvérsia, assegurando que a execução da sentença de mérito não se veja obstaculizada ou impedida pelas ações daquelas, *pendente lite*.

5. Que no Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar, já que protegem direitos humanos. Sempre e quando se reunirem os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias transformam-se em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.

6. Que a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene a proteção das “Crianças que residem no ‘Complexo do Tatuapé’ da FEBEM, as quais se encontram em situação de grave risco e vulnerabilidade”. Ainda que ao ordenar medidas provisórias, esta Corte tem considerado em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a efeitos de outorgar-lhes medidas de proteção¹, em outras oportunidades o Tribunal tem ordenado a proteção de uma pluralidade de pessoas que não foi previamente nomeada, mas que são identificáveis e determináveis e que se encontra em uma

¹ Cfr. *Caso de Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana. Medidas Provisórias*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de setembro de 2000. Série E No. 3, considerando quarto; e *Caso de Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiano na República Dominicana. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000. Série E No. 3, considerando oitavo.

situação de grave perigo em razão de que pertencem a um grupo ou comunidade², tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção³. No presente caso, os possíveis beneficiários são identificáveis, já que são pessoas que se encontram reclusas no centro de referência. Da mesma maneira, “[e]m todos os lugares onde haja menores detidos, deverá ser levado um registro completo e fiável da seguinte informação relativa a cada um dos menores admitidos: a) Dados relativos à identidade do menor; b) As circunstâncias do internamento, assim como seus motivos e a autoridade [...] que [o] ordenou; c) O dia e hora do ingresso, o traslado e a liberação; d) Detalhes da notificação de cada ingresso, traslado ou liberação do menor aos pais ou tutores a cujo cargo estivesse no momento de ser internado”⁴. É por isso que este Tribunal considera que o Estado deverá apresentar, em seu primeiro relatório sobre as medidas provisórias adotadas (*infra* ponto resolutivo 5), a lista de todos os adolescentes internados no Complexo do Tatuapé, os quais são beneficiários das presentes medidas provisórias. Para tanto, é indispensável que o Estado apresente (*infra* ponto resolutivo 5) uma lista atualizada de todos os jovens que residem em dito centro, dos que sejam postos em liberdade e dos que ingressem ao mesmo, e indique o número, nome e idade das crianças e adolescentes processados e de aqueles cuja situação legal já foi resolvida pelo Poder Judiciário, e que, ademais, informe se esses últimos se encontram fisicamente localizados em diferentes setores.

7. Que em virtude da responsabilidade do Estado de adotar medidas de segurança para proteger às pessoas que estejam sujeitas a sua jurisdição, a Corte estima que esse dever é mais evidente ao se tratar de pessoas reclusas em um centro de detenção, caso no qual o Estado é o garantidor dos direitos das pessoas que se encontram sob sua custódia⁵.

8. Que em virtude da relação existente entre as condições de detenção e a garantia dos direitos à vida e integridade pessoal, é possível a proteção de pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção que se encontrem nas condições alegadas, através de uma ordem de adoção de medidas provisórias ditada por este Tribunal.

² Cfr., *inter alia*, *Caso Povo Indígena de Sarayaku. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2004, considerando nono; *Caso Povo Indígena Kankuamo. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de julho de 2004, considerando nono; *Caso das Comunidades de Jiguamiandó e de Curbaradó. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de março de 2003, considerando nono, e *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, considerando oitavo. Ademais, cfr. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79, parágrafo 149.

³ Cfr. *Caso da Penitenciária de Mendoza. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2004, considerando quinto, e *Caso da Penitenciária Urso Branco, Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, considerando sexto.

⁴ Cfr. Nações Unidas. Regras para a proteção dos menores privados de liberdade adotadas pela Assembléia Geral em sua resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990, regra 21.

⁵ Cfr. *Caso da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005, considerando sexto; *Caso das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2005, considerando sexto, e *Caso das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias*, *supra* nota 3, considerando sexto.

9. Que a proteção da vida da criança “requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto se mantenha privada de liberdade, em razão de que esse direito não se extingue nem se restringe por sua detenção ou prisão”⁶.

10. Que da informação suministrada pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, e de suas manifestações durante a audiência pública (*supra* Vistos 8, 9 e 10) desprende-se claramente que, a pesar de determinadas medidas que foram adotadas pelo Estado tendentes a melhorar as condições de internação (*supra* Vistos 10), persiste uma situação de extrema gravidade e urgência e de uma possível irreparabilidade de danos aos direitos à vida e integridade pessoal dos beneficiários das medidas. Em particular, continuam os atos de violência, tais como o motim ocorrido no Complexo do Tatuapé, com posterioridade à adoção de medidas provisórias por parte do Tribunal (*supra* Vistos 2, 5, 8, 9 e 10), em 22 de novembro de 2005, no qual teriam conseguido fugir vários jovens internos, que deixou um saldo de “ao menos cinquenta pessoas feridas” e um jovem de dezessete anos de idade morto, como resultado das feridas recebidas durante o motim.

11. Que a Comissão e os representantes assinalaram que os fatores que geram a situação de gravidade e risco das crianças e adolescentes que residem no Complexo do Tatuapé são a aglomeração, a falta de separação de internos por categorias, as deficientes condições sanitárias, físicas e de segurança às que se encontram submetidos e a carência de pessoal devidamente qualificado e treinado para tratar com crianças e adolescentes. Da mesma maneira, a Comissão indicou que a situação se agrava pela inexistência de um plano de contingência frente a situações violentas como as ocorridas ao largo do presente ano, assim como pela falta de controle no ingresso e posse de armas no centro de internação (*supra* Vistos 8 e 9).

12. Que o Estado deve adotar de forma imediata as medidas necessárias para evitar de forma eficiente e definitiva a violência no Complexo do Tatuapé, de tal sorte que não morra nem se afete a integridade pessoal de nenhum interno. Entre elas, deve-se tomar medidas tendentes a prevenir que no futuro se desenvolvam situações de amotinamento ou outras que alterem a ordem no referido centro. Ao debelar alterações à ordem pública, como as acontecidas no presente caso, o Estado deve fazê-lo com apego e em aplicação da normativa interna em busca da satisfação da ordem pública, sempre que esta normativa e as ações tomadas em sua aplicação se ajustem às normas de proteção dos direitos humanos⁷. Em efeito, como o tem indicado em ocasiões anteriores, esta Corte reconhece “a existência da faculdade, e inclusive, da obrigação do Estado de ‘garantir [a] segurança e manter a ordem pública’. Entretanto, o poder estatal nesta matéria não é ilimitado; é preciso que o Estado atue “dentro dos limites e conforme os procedimentos que permitem preservar

⁶ Cfr. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, parágrafo 160.

⁷ Cfr. *Caso da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de julho de 2004, considerando décimo segundo; *Caso da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004, considerando décimo, e *Caso do Caracazo. Reparacoes* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C No. 95, parágrafo 127.

tanto a segurança pública como os direitos fundamentais da pessoa humana”⁸. Neste sentido, o Tribunal estima que somente se pode fazer uso da força ou de instrumentos de coerção em casos excepcionais, quando se estejam esgotado e se tenham fracassado todos os demais meios de controle⁹.

13. Que estão estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que constituam um tratamento cruel, subumano ou degradante, incluídos os castigos corporais, a reclusão em isolamento, assim como qualquer outra sanção que possa por em perigo a saúde física ou mental do menor¹⁰.

14. Que a obrigação do Estado de proteger a todas as pessoas que se encontrem sob sua jurisdição compreende o dever de controlar as atuações de terceiros particulares, obrigação de caráter *erga omnes*¹¹. Nas circunstâncias do presente caso, a Comissão informou que vários dos feridos nos incidentes dentro do Complexo do Tatuapé foram vítimas da violência produzida pelos próprios internos do centro, e que a morte do adolescente Jonathan Felipe Guilherme Lima supostamente se produziu em mãos de seus companheiros da Unidade 39 da FEBEM (*supra* Visto 8).

15. Que o Estado deve assegurar a garantia dos direitos reconhecidos na Convenção Americana nas relações interindividuais dos jovens internos, ademais dos efeitos próprios das relações entre as autoridades dos centros de internação e governamentais com ditas pessoas. A tal efeito, deve utilizar todos os meios possíveis para reduzir ao máximo os níveis de violência. A respeito, esta Corte considera que o direito à vida e o direito à integridade pessoal “não só implicam que o Estado deve respeitá-los (obrigação negativa), senão que requerem também que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva), em cumprimento desse dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana”¹². Essa obrigação apresenta modalidades especiais no caso de crianças e adolescentes, a respeito dos quais a condição do Estado de garantidor de direitos obriga-lhe a prever as situações que possam conduzir, por sua ação ou omissão, à afetação de direitos.

16. Que para proteger a vida e integridade pessoal das crianças e adolescentes residentes no Complexo do Tatuapé, deve existir, como mínimo, uma separação por categorias de idade, natureza da infração cometida e entre jovens processados e

⁸ Cfr. *Caso da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias*, *supra* nota 7, considerando duodécimo; *Caso da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias*, *supra* nota 7, considerando décimo, e *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, parágrafo 124.

⁹ Cfr. Nações Unidas. Regras para a proteção dos menores privados de liberdade, *supra* nota 4, regra 64.

¹⁰ Cfr. Nações Unidas. Regras para a proteção dos menores privados de liberdade, *supra* nota 4, regra 67.

¹¹ Cfr. *Caso Eloisa Barrios e outros. Medidas Provisórias*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de setembro de 2005, considerando sétimo; *Caso Luisiana Ríos e outros (Rádio Caracas Rádio –RCTV–)*. *Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de setembro de 2005, considerando décimo primeiro, e *Caso das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias*, *supra* nota 5, considerando décimo primeiro.

¹² Cfr. *Caso das crianças Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130, parágrafo 173; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, *supra* nota 6, parágrafo 168, e *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, parágrafo 129.

aqueles cuja situação já foi resolvida, de maneira que os internos pertencentes a categorias diversas deverão ser alojados em diferentes setores dentro do estabelecimento. Em consonância com o dito anteriormente, "[o] critério principal para separar os diversos grupos de menores privados de liberdade deverá ser a prestação do tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade físicos, mentais e morais"¹³.

17. Que o Estado informou que tem empreendido ações tendentes a melhorar as condições de detenção descritas pela Comissão e pelos representantes. Em tal sentido, expôs que a curto prazo vem realizando reformas no Complexo do Tatuapé, entre elas, reformas de infra-estrutura, de sanitárias, saneamento, água e outras, assim como a construção de novas unidades de internamento. Do mesmo modo, informou que têm sido afastados de seus cargos alguns funcionários envolvidos em acusações por abusos, e que estão sendo contratados novos funcionários com melhores qualificações. O Estado também referiu-se à necessidade de que ocorra uma mudança na cultura legal brasileira a médio e longo prazos, principalmente no âmbito do Poder Judicial e do Ministério Público. A respeito, assinalou que o Poder Executivo vem empreendendo esforços no sentido de impulsionar a modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente e abrir um canal de diálogo com os juízes das diferentes varas especializadas da infância e adolescência.

18. Que a problemática dos centros de internação requer ações a médio e longo prazos, a efeitos de adequar suas condições aos padrões internacionais sobre a matéria. Não obstante, os Estados estão na obrigação de adotar ações imediatas que garantam a integridade física, psíquica e moral dos internos, assim como seu direito à vida e o direito a gozar das condições mínimas para uma vida digna, especialmente quando se trata de meninos e meninas, os quais requerem uma atenção especial por parte do Estado.

19. Que o Relator para os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da Comissão Interamericana verificou pessoalmente as deficientes condições de higiene, saúde e aglomeração que prevalecem no Complexo do Tatuapé e recebeu o testemunho de vários jovens internos sobre os atos de violência que lá se têm produzido (*supra* Visto 8). Que para a realização da supracitada visita o Estado ofereceu todas as facilidades de acesso e informação. A colaboração prestada pelo Estado é valorada positivamente pelo Tribunal e constitui um passo importante no cumprimento de suas obrigações internacionais.

20. Que em vista da sugestão da Corte, no marco da audiência pública, para que a Comissão, os representantes e o Estado procedessem a valorar a possibilidade de apresentar um planejamento conjunto sobre as presentes medidas provisórias antes de retirar-se da sede do Tribunal, as partes dialogaram sobre os mecanismos tendentes a enfrentar os problemas suscitados no presente caso e concordaram em criar um grupo de trabalho entre as autoridades estatais e os representantes dos beneficiários, com a assistência da Comissão Interamericana. Igualmente, designaram o dia 15 de dezembro de 2005 como a data para uma nova reunião a ser realizada na cidade de São Paulo, para continuar com este processo.

¹³ Cfr. Nações Unidas. Regras para a proteção dos menores privados de liberdade, *supra* nota 4, regra 28.

21. Que a Corte valora positivamente o fato de que, durante a audiência pública celebrada em 29 de novembro de 2005 na sede do Tribunal, a Comissão, os representantes e o Estado coincidiram a respeito da necessidade de adotar medidas para proteger efetivamente os direitos à vida e integridade pessoal das crianças e adolescentes reclusos no Complexo do Tatuapé. O Tribunal destaca o espírito construtivo demonstrado pelas partes através dos entendimentos aos que chegaram depois da mencionada audiência e constata a disposição das mesmas para implementar as presentes medidas provisórias de forma consensuada.

22. Que os antecedentes aportados pela Comissão em sua solicitação de medidas provisórias e a informação suministrada pelas partes na audiência pública (*supra* Visto 8, 9 e 10), relativos aos fatos ocorridos no Complexo do Tatuapé, demonstram *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência no tocante aos direitos à vida e integridade pessoal das crianças e adolescentes lá internados.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 25 e 29 do Regulamento da Corte,

RESOLVE:

1. Reiterar ao Estado que adote de forma imediata as medidas que forem necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no Complexo do Tatuapé da FEBEM, assim como de todas as pessoas que estejam no seu interior. Para tanto, deverá adotar as medidas necessárias para prevenir as ocorrências de violência, assim como para garantir a segurança dos internos e manter a ordem e a disciplina no citado centro.

2. Requerer ao Estado que adote sem demora as medidas necessárias para impedir que os jovens internos sejam submetidos a tratos cruéis, inumanos ou degradantes, entre eles encarceramentos prolongados e maus-tratos físicos.

3. Requerer ao Estado que, sem prejuízo das medidas de implementação imediata ordenadas nos pontos resolutivos anteriores, adote aquelas necessárias para: a) reduzir substancialmente a aglomeração no Complexo do Tatuapé, b) confiscar as armas que se encontrem em poder dos jovens, c) separar os internos, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e tomando em conta o interesse superior da criança, e d) brindar a atenção médica necessária às crianças internadas, de tal forma que se garanta seu direito à integridade pessoal. Nesse sentido, o Estado deverá realizar uma supervisão periódica das condições de detenção e do estado físico e emocional das crianças e adolescentes detidos, que tenha com a participação dos representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias.

4. Requerer ao Estado que realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção se planifiquem e implementem com a participação dos representantes dos beneficiários das medidas, e que, em geral, mantenha-lhes informados sobre o avanço em sua execução.

5. Solicitar ao Estado que remeta à Corte uma lista atualizada de todos os jovens que residem no Complexo do Tatuapé na qual, indique com precisão: a) dados relativos à identidade do menor; b) o dia e a hora do ingresso, os eventuais traslado e liberação, e c) se os adolescentes processados e aqueles cuja situação legal já foi resolvida pelo Poder Judiciário se encontram localizados fisicamente em diferentes setores do centro.

6. Solicitar ao Estado que investigue os fatos que motivam a adoção das medidas provisórias, com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo as administrativas e disciplinares.

7. Solicitar ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar em 6 de janeiro de 2006, sobre os resultados da reunião que se levará a cabo entre as partes em 15 de dezembro de 2005 na cidade de São Paulo (*supra* Considerando 21), assim como sobre as medidas adotadas para cumprir o ordenado pela Corte, e solicitar aos representantes dos beneficiários e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações ao citado relatório dentro de um prazo de quatro e seis semanas, respectivamente, contado a partir da notificação do relatório do Estado.

8. Solicitar ao Estado que com posterioridade à apresentação relatório assinalado no ponto resolutivo anterior continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada dois meses sobre as medidas provisórias adotadas, e solicitar aos representantes dos beneficiários destas medidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações dentro de um prazo de quatro e seis semanas, respectivamente, contado a partir da notificação dos relatórios do Estado.

9. Notificar a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários destas medidas.

Os Juízes García Ramírez e Cançado Trindade apresentaram à Corte seus Votos Concorrentes, os quais acompanham a presente Resolução.